



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Da Sra. Rose Modesto)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado.

Art. 2.º O § 2.º do art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....
§ 2.º
.....
VI –
Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.
..... (NR).

Art. 3.º O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990
– Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....
§ 2.º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), exceto para o feminicídio (art. 121, § 2º, VI) que deverá ser cumprida integralmente em regime fechado pelo condenado, sem possibilidade de progressão de regime ”
(NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a edição de 2018 apresenta franco progresso na eliminação da violência contra a mulher. Com efeito, segundo a fonte, houve 1.133 feminicídios em 2017, contra 4.606 em 2016.

Porém, longe de se considerar tal estatística um indicador de acomodação, deve-se reconhecer que é a luta diária promovida contra a violência que vitima as mulheres brasileiras que é a responsável pela redução desses índices. Considerando a adoção de políticas criminais mais duras estão surtindo efeitos, e que os indicies, embora tenha baixado, ainda são altos, justifica a adoção de outros mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como os que ora se propõe: o aumento da pena mínima do crime de feminicídio e o cumprimento integral da pena pelos condenados por essa gravíssima infração penal.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta medida, que tanto contribuirá para a efetivação da proteção da vida das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada Rose Modesto
PSDB/MS